



**PREFEITURA MUNICIPAL
DE CURIMATÁ**



OFÍCIO Nº 063/2022

Curimatá(PI), 17 de junho de 2022.

**Ao ilustríssimo Senhor
José Jocivane Tavares de Araújo
Servidor público ocupante do cargo de Médico
Curimatá-PI**

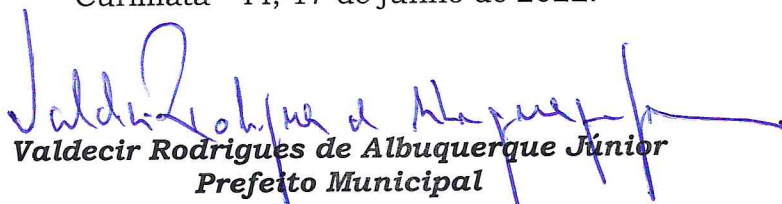
ASSUNTO: RESPOSTA AO REQUERIMENTO DATADO DO DIA 26 DE ABRIL DE 2022, NO QUAL SOLICITA PAGAMENTO RETROATIVO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

Senhor Servidor,

Ao tempo em que o cumprimento, venho através do presente expediente e, em resposta ao requerimento, consoante e harmônico com o parecer jurídico da Administração Municipal de Curimatá, manifestar pelo **INDEFERIMENTO** do pedido em destaque, referente ao pagamento de retroativos de adicional de insalubridade à Vossa Senhoria, pelos motivos expostos no citado parecer que segue anexo.

Aproveito o ensejo para renovar nossos votos de estima e consideração.
Respeitosamente

Curimatá – PI, 17 de junho de 2022.


Valdecir Rodrigues de Albuquerque Júnior
Prefeito Municipal

Recebi em 24/06/22

Jocivane TAVARES



PARECER Nº 001/2022 – ASSJUR – MR – PMC (PI)

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CURIMATÁ – PIAUÍ

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. VANTAGEM DE NATUREZA TRANSITÓRIA E PROPTER LABOREM. REQUERIMENTO SOLICITANDO O PAGAMENTO DE VALORES RETROATIVOS DO RESPECTIVO ADICIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO.

RELATÓRIO

Trata-se de parecer jurídico em resposta à consulta formulada pelo Sr. Prefeito Municipal de Curimatá, Valdecir Rodrigues de Albuquerque Júnior, acerca de requerimento formulado pelo Sr. José Jocivane Tavares de Araújo, servidor público ocupante do cargo de médico, em que o mesmo solicita pagamento retroativo de adicional de insalubridade.

Em documento enviado à Prefeitura, narra o servidor que fora concedido espontaneamente o acréscimo de 20% (vinte por cento) relativo à insalubridade sobre o seu salário base de R\$ 2.235,45 (dois mil duzentos e trinta e cinco reais e quarenta e cinco centavos) e que, portanto, haveria uma presunção à percepção dos valores retroativos, isto é, aos valores desde a posse no cargo público, e, ainda, com juros e correção monetária.

É o que se tem a relatar.

Em seguida, exara-se o opinativo.

ANÁLISE JURÍDICA

O adicional de insalubridade se trata de uma vantagem paga aos trabalhadores que, em razão do desempenho de suas atividades, ficam expostos a agentes nocivos à sua saúde.

Nesse sentido, o art. 189 do Decreto-Lei nº 5.452/1943 (Consolidação das leis do trabalho – CLT) conceitua atividades insalubres como “*aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes*



nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos”.

Contudo, no bojo da mesma legislação, é entabulado que a percepção ao referido adicional somente se dará enquanto persistir a condição de insalubridade, cessando o direito ao recebimento desta vantagem quando eliminado o risco nocivo à saúde. Assim preceitua o art. 194 da CLT:

Art.194 - O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho.

Sendo assim, tem-se que o adicional de insalubridade é verba *propter laborem*, de caráter transitório, sendo devido apenas enquanto existir a condição de insalubridade. Mister se faz, portanto, a menção ao julgado do STJ, em sede do REsp (Recurso Especial) nº 1400637/RS, o qual negou o pagamento de retroativos de adicional de insalubridade, em que o autor, servidor público, pretendia a percepção de valores do adicional contados da data em que passou a exercer as atividades do cargo:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGENTES PENITENCIÁRIOS. CUMULAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO DE COMPENSAÇÃO ORGÂNICA COM ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IMPOSSIBILIDADE. LAUDO PERICIAL. EFEITOS CONSTITUTIVOS.

1. No recurso especial, alega o Sindicato que o acórdão recorrido se equivocou ao definir como gratificações de mesma natureza o adicional de insalubridade com a gratificação de compensação orgânica, violando os arts. 61, inc. IV, e 68, § 1º, ambos da Lei 8.112/90. Aponta negativa de vigência dos arts. 125, § 1º, e 126, parágrafo único, inc. III, da Lei 11.907/09, pois os agentes penitenciários federais têm direito ao adicional de insalubridade desde o início de suas atividades e não desde o laudo técnico que comprove as condições de trabalho do servidor, como entendeu o acórdão recorrido.
2. A matéria sob debate reside em saber se os agentes penitenciários federais fazem jus à percepção do adicional de insalubridade, tendo como marco inicial a data em que cada um passou a exercer as atividades do cargo e se esse adicional pode ser percebido cumulativamente com a gratificação de compensação orgânica.
3. Com efeito, **o adicional de insalubridade é vantagem pecuniária de natureza transitória e propter laborem, sendo devido ao servidor apenas quando este efetivamente for exposto aos agentes nocivos à saúde de maneira que, quando cessam os motivos que lhe dão causa, as mesmas não podem mais ser percebidas pelo servidor.**
4. Tanto o adicional de insalubridade como a gratificação de compensação orgânica guardam a mesma natureza jurídica, uma vez que têm como escopo compensar o trabalhador em risco no desempenho de



suas atividades. São rubricas cujo intuito do legislador foi de aumentar a remuneração do trabalhador para compensar o maior desgaste da saúde física (teoria da monetização da saúde do trabalhador).

5. A jurisprudência do STJ é no sentido de que o pagamento do pretendido adicional de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os servidores, assim, **não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir-se insalubridade em épocas passadas**, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual.

Recurso especial improvido.

(REsp 1400637/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/11/2015, DJe 24/11/2015)

No presente caso, o respeitável servidor da rede de saúde do Município de Curimatá passou corretamente a perceber o referido adicional apenas a partir do mês de Março/2022, no percentual de 20% (vez que se trata de insalubridade de grau médio, nos termos do art. 192, CLT), haja vista que foi nesta ocasião em que começou a desempenhar atividade de caráter insalubre a qual lhe dá direito ao adicional.

Posto isso, o fato de estar ocupando o mesmo cargo desde o ano de ingresso nos quadros do serviço público do Município de Curimatá não implica em presunção à percepção de retroativos de adicional de insalubridade, porquanto, o que se deve considerar como marco inicial do direito ao recebimento desta vantagem é o momento em que o trabalhador passou a desempenhar a atividade insalubre, ou seja, o período a partir do qual se tornou exposto a riscos nocivos à sua saúde.

Nesse mister, também cabe menção ao Acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais proferido nos autos do processo nº 0727275-04.2016.8.07.0016:

ADMINISTRATIVO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - NATUREZA PROPTER LABOREM. PERÍODO RETROATIVO - AUSÊNCIA DE LAUDO TÉCNICO DE CONDIÇÕES AMBIENTAIS DE TRABALHO - INCABÍVEL. GRATIFICAÇÃO DE TITULAÇÃO - CUMULAÇÃO DE CURSOS DE MESMA CATEGORIA E GRAU DE COMPLEXIDADE - IMPOSSIBILIDADE - INTERPRETAÇÃO LEGAL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A pretensão da autora e recorrente cinge-se ao recebimento de adicional de insalubridade, retroativo, referente ao período de agosto de 2015 até janeiro de 2016, pois teria recebido o referido adicional a partir de fevereiro daquele ano. Pretende, também, o recebimento de 30% de adicional de titulação, sob a alegação de que realizou o



pedido administrativo, mas não obteve resposta. 2. Não obstante o Anexo 14 da NR 15 da Portaria 3.214/1978 estabelecer a relação das atividades insalubres, relacionadas ao atendimento de doentes e trabalho em hospitais e similares, a recorrente não apresentou o necessário laudo técnico do local onde trabalhou e as atividades que exerceu, para a caracterização da atividade insalubre. 3. A recorrente não se desincumbiu do seu ônus probatório, nos termos do art. 373, I, do CPC/2015, pois não demonstrou as atividades exercidas, nem o trabalho efetuado em condições de dano à saúde. **O simples fato de alegar que trabalha no mesmo local desde a posse no cargo público não comprova atividades exercidas em situação insalubre.** 4. Além do mais, pelos contracheques apresentados e indicados pela própria recorrente como meios comprobatórios da sua lotação, observa-se que ela transitou em, ao menos, três locais distintos, sendo que somente começou a receber o adicional de insalubridade no último local onde exerce seu labor. A situação deveria ter sido devidamente esclarecida, através do laudo específico referente aos locais onde atuou, dado o caráter propter laborem do adicional de insalubridade. [...].

(Acórdão 1034803, 07272750420168070016, Relator: ASIEL HENRIQUE DE SOUSA, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 25/7/2017, publicado no DJE: 4/8/2017. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Diante desta situação, este Procurador **OPINA pelo INDEFERIMENTO do pedido de pagamento de retroativos de adicional de insalubridade ao servidor público, médico do Município de Curimatá, Sr. José Jocivane Tavares de Araújo, pelos motivos já expostos.**

É o parecer, *sub censura*, S.M.J

Encaminham-se os presentes ao Gabinete do Prefeito Municipal, para providências que achar pertinentes.

Teresina - PI, em 6 de maio de 2022.

Márcio Pereira da Silva Rocha
OAB/PI 11.687